

Relatório

Proposta de Lei n.º 4/XVI/1.ª

GOV

Relator(a): Deputado
Ricardo Dias Pinto

Autoriza o Governo a revogar a contribuição extraordinária sobre os imóveis em alojamento local, bem como a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis e a eliminar obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais.

ÍNDICE¹

PARTE I² - CONSIDERANDOS

- I.1. Apresentação sumária da iniciativa
- I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica - *facultativo*
- I.3. Avaliação dos pareceres solicitados - *quando aplicável*
- I.4. Avaliação dos contributos resultantes da consulta pública - *quando aplicável*

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

- II.1. Opinião do Deputado(a) Relator(a) - *facultativo*
- II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s - *facultativo*
- II. 3. Posição de grupos parlamentares - *facultativo*

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

- IV.1. Nota técnica
- IV.2. Outros anexos - *quando aplicável*

¹ Em conformidade com o disposto no artigo 139.º do Regimento.

² A elaboração da parte I pode ser dispensada por deliberação da Comissão, sob proposta do relator, se não tiverem sido emitidos pareceres ou recebidos contributos sobre a iniciativa. Nesse caso, pode ser adotada a seguinte formulação: «Parte I – Não tendo sido recebidos pareceres ou contributos escritos sobre esta iniciativa, a Comissão deliberou, sob proposta do relator, nos termos do n.º 3 do artigo 139.º, dispensar a elaboração desta parte, aderindo ao conteúdo da nota técnica, que contempla já uma apresentação sumária da iniciativa e uma análise jurídica do seu objeto.»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

1. Nota Preliminar

O Governo, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a **Proposta de Lei n.º 4/XVI/1ª** – *“Autoriza o Governo a revogar a contribuição extraordinária sobre os imóveis em alojamento local, bem como a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis e a eliminar obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais”*.

A Proposta de Lei em análise deu entrada na Assembleia da República no dia 03 de junho de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 05 de junho e baixado na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 11 de junho de 2024, encontrando-se agendada para o plenário de dia 20 de junho.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Governo visa, pela presente iniciativa, reverter algumas medidas introduzidas pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro «Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas» que, segundo defende, são penalizadoras da atividade de alojamento local e «limitam os direitos de propriedade, bem como a iniciativa económica privada».

Em face do exposto, propõe:

- a) Revogar a Contribuição Extraordinária sobre o Alojamento Local, com efeitos a 31 de dezembro de 2023;
- b) Revogar a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do IMI, com efeitos a 31 de dezembro de 2023;

c) Efetuar diversas alterações ao Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares (IRS) com vista a «facilitar a mobilidade geográfica».

3. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais, formais e cumprimento da lei formulário

A iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, sendo esta de 180 dias, de acordo com o artigo 3.º, observando o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, cumprindo assim o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

Acrescenta ainda o artigo 173.º do Regimento que, caso tenha havido consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei, o mesmo deve vir acompanhado das tomadas de posição das entidades ouvidas, para efeitos informativos.

O Governo, no preâmbulo do decreto-lei autorizado, menciona ter realizado a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e da Associação Nacional de

Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Municípios Portugueses. No entanto, até à data, não foram remetidos estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei. A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumpra ainda assinalar que, apesar de se tratar de uma proposta de lei de autorização legislativa, o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a 27 de maio de 2024, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - « *Autoriza o Governo a revogar a contribuição extraordinária sobre os imóveis em alojamento local, bem como a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis e a eliminar obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais* » - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

4. Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional

A *Nota Técnica* anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para enquadrar a iniciativa em apreço, pelo que *se recomenda a sua leitura integral*.

A Constituição determina, no seu artigo 65.º, que «*Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.*» Nos termos do n.º 2 da norma, de forma a garantir o direito à habitação, cabe ao Estado, entre outros, «promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais» [alínea b)]. Dispõe, ainda, o n.º 3 da norma que «o Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria».

O artigo 62.º da Constituição regula o direito de propriedade privada nos seguintes termos: «*A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.*» e «*A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.*»

A exploração de estabelecimentos de alojamento local regula-se pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que aprovou o respetivo regime jurídico.

A necessidade de adaptação do enquadramento legislativo do alojamento local à realidade e ao desenvolvimento do mercado de oferta e procura, tendo em consideração que o mesmo se tornou mais consistente e global, levou à aprovação, em 2014, do decreto-lei supramencionado, o qual reconheceu a relevância turística deste tipo de alojamento e procedeu à autonomização do seu regime jurídico.

Com o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, passaram a existir 4 tipologias de estabelecimentos de alojamento local: a moradia, o apartamento, os estabelecimentos de hospedagem e os quartos, fazendo-se, no seu artigo 3.º, a distinção entre elas.

Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

As competências fiscalizadoras estão atribuídas, pelo artigo 21.º, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à câmara municipal territorialmente competente, constituindo a violação do n.º 4 do artigo 11.º uma contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

Para efeitos de enquadramento internacional, a legislação comparada apresentada é no âmbito da União Europeia, mais propriamente Espanha e França. Como forma mais eficiente e detalhada para análise, a nível de enquadramento jurídico internacional relevante para a iniciativa em apreço, *recomenda-se a leitura integral da Nota Técnica.*

5. Enquadramento Parlamentar: Iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria e antecedentes parlamentares

a) Iniciativas Pendentes (iniciativas legislativas e petições):

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar não foram identificadas iniciativas pendentes em matéria conexa com a da presente iniciativa.

b) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições):

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares sobre a temática proposta:

- Projeto de Lei n.º 22/XVI/1.ª (IL) – « *Reversão das alterações desproporcionais e persecutórias ao regime do alojamento local no âmbito do pacote “Mais Habitação”*»;
- Proposta de Lei 71/XV/1.ª (GOV) – « *Aprova medidas no âmbito do plano de intervenção «Mais Habitação» que deu Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro «Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas»*»

6. Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Associação do Alojamento Local em Portugal (ALEP);
- Associação da Hotelaria de Portugal (AHP);
- Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP).

PARTE II – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Proposta de Lei n.º 4/XVI/1ª (GOV) - “*Autoriza o Governo a revogar a contribuição extraordinária sobre os imóveis em alojamento local, bem como a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis e a eliminar obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

...

Palácio de S. Bento, 17 de junho de 2024.

O Deputado Relator



(Ricardo Dias Pinto)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

